

**SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA,**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2021  
PROCESSO N.º 21.12.000000129-0**

**PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.467.695/0001-28, estabelecida na Avenida Berlim, n.º 56, Bairro São Geraldo, Cidade de Porto Alegre (RS), CEP 90240-580, participante do certame cujo número está anotado em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal signatário, perante Vossas Senhorias, ante a declaração de vitória da licitante **CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA.**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

A recorrente é participante do Pregão Eletrônico n.º 1/2021 dessa companhia. O objeto do certame, conforme o item 1 do respectivo edital, é o seguinte:

### **1. DO OBJETO**

O presente pregão tem por objeto a contratação de prestação de serviços por demanda de instalação e manutenção de infraestrutura para equipamentos de CFTV e redes sem fio, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei nº13.303/2016, conforme especificações constantes ao longo deste instrumento e seus anexos.

No dia 25 de maio de 2021, o Pregoeiro responsável pelo certame informou que a licitante **CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA.**, ora recorrida, teria cumprido **todas** as exigências do edital:

Peter Adolfo Giglio Pregoeiro(a) 25/05/2021 15:00:39 Boa Tarde! Dando continuidade a licitação, a empresa Contel Ltda, atendeu a todas exigências do edital.

Peter Adolfo Giglio Pregoeiro(a) 25/05/2021 15:13:16 Nossa habilitação é extra sistema. Solicito encaminhar seu recurso conforme estabelecido em edital. O prazo é de 03 dias úteis, ou seja até 28/05/21.

Apesar de não o ter dito expressamente, o Pregoeiro declarou a licitante CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA. vencedora do certame. Essa conclusão advém do fato de, no mesmo ato acima relatado, o agente ter aberto a possibilidade de interposição de recursos.

Diante da declaração da vitória da recorrida, a recorrente passou a **analisar** a documentação por aquela apresentada no processo em que tramita o certame. Dito exame permitiu constatar **falhas** capazes de **inabilitar** a recorrida, motivando sua **exclusão** do presente Pregão Eletrônico. Nesse contexto, ademais, foram detectados alguns **atos praticados pelo Pregoeiro** em **desacordo** com o edital da competição e com a legislação incidente, os quais acabaram **favorecendo** a recorrida.

Os fatos ocorridos no certame, em conjunto com a fundamentação jurídica das consequências que geram, serão analisados no tópico seguinte.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conquanto inexistir referência expressa em seu instrumento convocatório, o Pregão Eletrônico n.º 1/2021 tem seu procedimento regido pelo **Decreto Federal n.º 10.024/2019**. Essa informação está estampada em alguns pontos da ata do certame, a exemplo do presente no recorte a seguir colocado:

CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCEMPA  
Setor de Licitações Eletrônicas

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (10.024/19)

EDITAL: 0001/2021 PROCESSO: 21.12.000000129-0

Em 30/04/2021, às 09:30 horas, na COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, sito à AVENIDA IPIRANGA - PORTO ALEGRE - RS, na Sala de Pregão, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) deste órgão e respectivos membros da Equipe de apoio, designados pelo ato n.º 16/2021, publicado em 25/02/2021, para os procedimentos inerentes a sessão em epígrafe.

Ato normativo: DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

O artigo 6º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 lista as etapas do procedimento do Pregão Eletrônico. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

**III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;**

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

[grifo nosso]

Note-se que o inciso III, acima grifado, diz, de forma clara, que a **terceira etapa** do Pregão Eletrônico regido pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019 consiste na apresentação, **ao mesmo tempo**, da proposta e dos documentos de habilitação. O momento procedimental para juntar tais documentos é **apenas aquele**, anterior à fase competitiva. Não existe previsão de **nenhuma outra oportunidade** para juntada de documentos de habilitação.

Acerca da **Habilitação Técnica**, o edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2021 exige, em seu item 8.26, que a licitante vencedora da fase de propostas demonstre, na fase de habilitação, através de apresentação de **declarações formais** assinadas e dos

**instrumentos pertinentes, cumprir alguns requisitos.** Um dos requisitos é descrito no trecho abaixo:

a) Contar em seu quadro técnico com pelo menos um engenheiro eletricista, um engenheiro de segurança do trabalho e/ou um técnico de segurança do trabalho, responsáveis técnicos, identificados e devidamente habilitados no CREA para registro de projetos e ART em nome da empresa.

O documento declaratório de que trata a alínea “a” chegou a ser apresentado pela recorrida. Confira-se, a seguir, excerto seu:

Eu, Cristiano Bertol, sob as penas da lei, para fins desta licitação, declaro que a empresa Contel Segurança Eletrônica 24HS LTDA conta em seu quadro técnico com pelo menos um engenheiro eletricista, um engenheiro de segurança do trabalho e/ou um técnico de segurança do trabalho, responsáveis técnicos, identificados e devidamente habilitados no CREA para registro de projetos e ART em nome da empresa.

A **mera afirmação** constante no documento em tela **não serve**, porém, para provar que a licitante possui os profissionais nela elencados. A prova dessa insuficiência é corroborada pela exigência feita, no item 8.26.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2021, de que o **vínculo** de tais profissionais com a licitante **seja demonstrado** por meio de comprovação de vínculo trabalhista (com a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social e Contrato de Trabalho) ou de cópia de Contrato de Prestação de Serviços ou de declaração de contratação futura dos profissionais responsáveis, além das respectivas **provas de habilitação** no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CREA para registro de projetos e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome da licitante. Confira-se o item mencionado do edital:

8.26.1. A demonstração do vínculo profissional mencionado no item 8.26, alínea “a”, pode se dar mediante comprovação de vínculo trabalhista (CTPS e contrato de trabalho), ou cópia de contrato de prestação de serviços com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência dos profissionais durante a execução do objeto ora licitado, ou comprovando-se que os profissionais são sócios da licitante, ou, ainda, apresentando-se declaração de contratação futura dos profissionais responsáveis, acompanhada da anuência destes, sem prejuízo da necessidade de habilitação no CREA para registro de projetos e ART em nome da empresa.

Por mais que se vasculhe os documentos habilitatórios levados ao processo pela recorrida, **não é possível encontrar** nenhum daqueles arrolados no item 8.26.1 citado. Tais documentos são **imprescindíveis** para comprovar que a licitante detém o quadro profissional necessário para executar o objeto licitado. A **deficiência** da recorrida nesse aspecto **implica** sua **inabilitação**.

De acordo com as normas do edital, **não é suficiente apenas** provar que possui em sua equipe os profissionais requeridos para executar o objeto do certame - algo **não feito** pela recorrida, como dito. Afora isso, é **imprescindível** comprovar que ditos técnicos estão capacitados de acordo com o exigido pela alínea “b” do item 8.26 do instrumento convocatório:

b) Ter capacitado seu quadro técnico com os treinamentos obrigatórios de acordo com as normas de segurança do Ministério do Trabalho, ao menos a NR-10 e a NR-35.

A recorrida **não comprovou ter**, em seus quadros, **nenhum dos profissionais** elencados na alínea “a” do item 8.26 do edital. Em virtude de não dispor dos técnicos em questão, a recorrida **não tem**, por impossibilidade lógica e prática, **como demonstrar** a capacitação daqueles de acordo com as normas de segurança do Ministério do Trabalho, seja a NR-10 seja a NR-35, mencionadas na alínea “b” acima citada. Por óbvio, a documentação habilitatória da recorrida **passou longe** de cumprir requisito do tipo. Isso também implica sua **inabilitação**.

De algum modo, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 1/2021 **percebeu** que a recorrida não cumpriu o edital do certame de forma integral. Diante do problema, concedeu-lhe - não se sabe por qual motivo - **oportunidade adicional** para remessa dos documentos que **já deveriam estar no processo** desde antes da fase competitiva. A **conveniência** foi dada à recorrida por meio da mensagem abaixo:

Peter Adolfo  
Giglio  
Pregoeiro(a)

30/04/2021  
10:37:05

Solicito à empresa CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA- ME , atendimento integral às exigências do Edital, PE nº 001/21. O prazo máximo para entrega dos documentos será até as 18 horas do dia 05/05/2021. O licitante deverá enviar os documentos relativos à habilitação e a proposta ajustada, via e mail, em caráter excepcional, tendo em vista isolamento social, para o e mail [pregoeiros@procempa.com.br](mailto:pregoeiros@procempa.com.br) ou [giglio@procempa.com.br](mailto:giglio@procempa.com.br).

A solicitação contida na mensagem acima, veja-se, é para que a recorrida atenda de **forma integral** o Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2021, e **não teria sido feita** caso ela já tivesse cumprido os requisitos do instrumento convocatório em sua totalidade. O descumprimento das exigências de habilitação do edital pela recorrida **implica**, inevitavelmente, sua **inabilitação**, com a convocação da licitante que ocupa a posição subsequente na ordem classificatória das propostas. Essa é a regra contida no item 8.34 edital:

8.34. Se a proposta ou o lance não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao disposto no presente edital. Também nessa etapa o pregoeiro poderá negociar com o participante para que seja obtido melhor preço.

O Pregoeiro condutor do Pregão Eletrônico n.º 1/2021 **violou** a regra constante no item acima citado do respectivo edital. Qualificando a infração praticada, concedeu à recorrente **novo prazo** para entrega dos documentos faltantes, cujo fim ocorreria no dia 5 de maio de 2020. É evidente a **infração**, também, ao artigo 6º, inciso III, do Decreto Federal n.º 10.027/2019.

Como se não bastasse **beneficiar** a recorrida com a concessão de **nova oportunidade** para regularizar seus documentos, o Pregoeiro solicitou que seu envio fosse feito mediante correio eletrônico, em nítida afronta ao Princípio da Publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Esse procedimento está em **franco desacordo** com a informação pública estampada na ata do Pregão Eletrônico n.º 1/2021 de que a **habilitação** no certame em tela ocorre **de modo exclusivo no sistema eletrônico**. Veja-se o excerto no qual consta tal dado, retirado da ata mencionada:

**Habilitação:** exclusivamente no sistema eletrônico

Tanto a concessão de prazo adicional à recorrida para juntada de documentos de habilitação quanto a via franqueada para que o fizesse **surpreenderam** os representantes da recorrente. Diante da ausência de movimentação do portal em que se desenvolve o certame, por mais de 10 (dez) dias, e com o intuito de buscar entender o que estava acontecendo, a preposta da recorrente enviou ao Pregoeiro a mensagem eletrônica abaixo reproduzida:

**Arielly Rodrigues** <arielly@pillatel.com.br>  
Para: Pregoeiros <pregoeiros@procempa.com.br>

17 de maio de 2021 10:32

Prezados, Bom dia

Referente ao edital 0001/2021 PROCEMPA ocorrido dia 30/04/2021, poderiam por gentileza informa data e horário que o pregão será reaberto para habilitação ou não da empresa classificada para este lote.

Na sala de disputa consta a última mensagem referente ao prazo de até 05/05 as 18 horas, para encaminhamento da documentação de habilitação e proposta ajustada da empresa classificada .

No sistema pregão online Bannisul ( documentos anexos ) não consta documento informando que a empresa classificada enviou os documentos.

Desde já agradecemos e estamos no aguardo.

**Arielly Rodrigues**  
Engenheira de Telecomunicações

Pillatel - Telecomunicações e Energia LTDA

Essa mensagem **não foi respondida** pelo seu destinatário, permanecendo **totalmente obscuro** o andamento do processo licitatório. Apesar disso, mais de uma semana após seu envio, sem nenhuma previsibilidade, o Pregoeiro **reabriu a sala do certame**, comunicando sua continuidade bem como que a recorrida teria atendido **todas** as exigências do edital:

Peter Adolfo  
Giglio  
Pregoeiro(a)

25/05/2021  
15:00:39

Boa Tarde! Dando continuidade a licitação, a empresa Contel Ltda, atendeu a todas exigências do edital.

Minutos após enviar a mensagem acima reproduzida, o Pregoeiro abriu a possibilidade e o prazo para interposição de recursos, o que, logicamente, implicou ter declarado a recorrida vencedora do certame. **Não foi comunicado** se nem quando a recorrida teria atendido a solicitação de envio de documentos, **tampouco** se teriam sido eles disponibilizados para análise pela recorrente em algum lugar - aliás, o Pregoeiro **nem mesmo ventilou**, de modo espontâneo, a possibilidade de franquear à recorrente acesso aos documentos da recorrida. Veja-se a mensagem a seguir:

Peter Adolfo Giglio  
Pregoeiro(a) 25/05/2021 15:13:16 Nossa habilitação é extra sistema. Solicito encaminhar seu recurso conforme estabelecido em edital. O prazo é de 03 dias úteis, ou seja até 28/05/21.

A mensagem acima reproduzida contém **incongruência grandiosa** com as regras do Pregão Eletrônico n.º 1/2021, especificamente no trecho no qual descreve que a habilitação no certame seria “extra sistema” [sic]. O simples afirmar que a habilitação no presente processo licitatório ocorre fora do sistema consolida o **intento real** de descumprir as respectivas regras. Não se está diante de erro involuntário. Como já demonstrado, a **ata** do certame é **explícita**: a **habilitação** deve ocorrer **exclusivamente no sistema eletrônico**. Essa regra deve ser cumprida.

Por si, dar nova oportunidade para que a recorrida apresente seus documentos habilitatórios já **está em desacordo** com as normas regentes desta licitação. Possibilitar que isso seja feito mediante correio eletrônico, fora do sistema, de modo que as demais participantes **não tenham condições de conhecer** se nem quando foi cumprida a tarefa - desprovida de previsão normativa - dada nem quais documentos teriam sido juntados pela recorrida, materializa **infração ainda mais grave**.

Os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico n.º 1/2021 ora relatados constituem **infrações** às diversas **normas** dele regentes. Outrossim, materializam **desrespeito** aos **princípios** balizadores das licitações promovidas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista. Nesse ponto, tenha-se presente a redação do artigo 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016, estatuto jurídico dessa companhia:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da eficiência, da **proibidade administrativa**, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. [grifo nosso]

A leitura do dispositivo citado permite notar que **vários princípios** nele listados **foram ignorados** no andamento do Pregão Eletrônico n.º 1/2021. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** foi o mais prejudicado, porquanto os preceitos do edital do certame **não foram seguidos**. Nessa esteira, evidencia-se que a concessão de oportunidade de juntada de documentos **não prevista no edital** à recorrida gerou seu **favorecimento** na disputa, contrariamente ao que preconizam, entre outros, os Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Competitividade. O estabelecimento de canal de comunicação **paralelo e privado** com a recorrida, mediante possibilidade de envio de documentos por meio de correio eletrônico, atenta contra o **Princípio da Publicidade**, sem permitir às demais licitantes tomarem conhecimento do que ocorreu.

Como demonstrado, a recorrida **não juntou** os documentos de Habilitação Técnica no momento adequado para tanto. Essa falha, conforme expressamente dita o Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2021, deve implicar sua **inabilitação**, com a consequente convocação da licitante seguinte na lista das classificadas. Os **favores dados** pelo Pregoeiro condutor do certame para que a recorrida regularizasse sua situação a **destempo** e em **canal de comunicação privado, oculto** das demais participantes, **não tem amparo** em nenhuma norma incidente no certame.

A situação narrada nesta peça **implica** a **inabilitação** da **CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA.**, com sua consequente **exclusão do presente certame**. Essas são as consequências jurídicas dos fatos ocorridos. A não tomada dessas providências gerará a necessidade de levar o presente caso ao conhecimento dos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas, e ao Poder Judiciário.

### 3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer** o recebimento e a apreciação desta peça recursal, e, no mérito, **pede** o seu **total deferimento**, a fim de que seja **inabilitada e desclassificada** do Pregão Eletrônico n.º 1/2021 a concorrente **CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA.**, com sua consequente **exclusão** do certame, e, conseqüentemente, a habilitação desta recorrente, segunda colocada no certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 28 de maio de 2021.

JOAO ANTONIO PILLA DIAS

DIRETOR

**PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI**  
CNPJ n.º 08.467.695/0001-28

Assinado digitalmente por:  
JOAO ANTONIO PILLA DIAS  
CPF: 350.512.480-04  
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5  
Data: 28/05/2021 16:20:59 -03:00

**ID** EIA  
Signer



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VPZ5Y-59LAZ-JYMNV-BEZ6B

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ JOAO ANTONIO PILLA DIAS (CPF 350.512.480-04) em 28/05/2021 16:20

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/VPZ5Y-59LAZ-JYMNV-BEZ6B>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>